

**LEI N° 1425/95, DE 12 DE MAIO DE 1995.**

**“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado a todos os munícipes, o direito ao exercício livre e pleno da regulação de fertilidade.

Parágrafo único. A regulação da fertilidade a que se refere a presente Lei, pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º É dever do Município, através do Sistema Único de Saúde (SUS), prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade para ambos os sexos, através de:

I - Informações e orientações médicas eficientes e isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos de regulação da fertilidade.

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e da rede privada vinculada ao Sistema Único de Saúde, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, com enfoque nas informações sobre os métodos contraceptivos adequados individualmente, bem como os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo único. O serviço de assistência à concepção, bem como a limitação da fertilidade, deve ser oferecido em conjunto com as demais ações à saúde da mulher, do homem ou do casal, dentro do contexto de uma visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º A esterilização cirúrgica voluntária far-se-á através de laqueadura tubária, vasectomia ou de outros métodos cientificamente aceitos, quando houver indicação médica e nos casos em que forem viáveis tais procedimentos,

§ 1º Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ser informada e conscientizada dos riscos inerentes aos procedimentos cirúrgicos, das dificuldades de reversibilidade e das opções disponíveis de contracepção reversíveis legais existentes, assegurando-se expressa e livre manifestação da vontade do cidadão, através de documento escrito e devidamente firmado.

Prefeitura Municipal de Nova Lima

Praça Bernardino de Lima, 80  
Tel. (031) 541-2555  
CEP. 34.000.000 - Nova Lima - MG

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

ASS. Albino 22/05/95

§ 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), viabilizará o procedimento a ser adotado, nos casos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º É vedado à instituições, entidades e organismos internacionais, ou financiados por capital estrangeiro, o desenvolvimento de ações com vistas à regulação da fertilidade bem como de pesquisas experimentais, excetuando-se os casos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim ou pretexto.

Art. 6º É vedado qualquer tipo de incentivo ao cidadão para que se submeta à procedimentos que conduzam à esterilização.

Art. 7º É responsabilidade do Departamento Municipal de Saúde e do Departamento Municipal de Bem Estar Social, o acompanhamento e fiscalização de instituições públicas, privadas e filantrópicas que atuam na área de saúde, com vistas à garantia do cumprimento desta Lei.

Art. 8º A inobservância dos procedimentos de monitoração e fiscalização previstos para o Departamento Municipal de Saúde e Departamento Municipal de Bem Estar Social, implicará em caracterização de responsabilidade administrativa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal de Nova Lima, 12 de Maio de 1995.

  
 Ronaldes Gonçalves Marques  
 PREFEITO MUNICIPAL

/fc.